

UJX COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.845.803/0001-30

Rua Jose de Anchieta – 1367

CEP: 88.113-740

São José / SC

AO (À)

MUNICÍPIO DE SOROCABA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

SR(A). PREGOEIRO(A)

Pregão Eletrônico nº 16/2019

UJX COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.845.803/0001-30, com sede na Rua José de Anchieta, nº 1.367, Bairro Areias, São José/SC, CEP 88.113-740, vem, perante V. Senhoria, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar **RAZÕES DO RECURSO** em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

I – DO BREVE RESUMO FÁTICO

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba lançou o Edital, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, sob o nº 16/2019, cujo objeto é “o fornecimento de anéis de concreto cilíndrico, cônico e armado para base PV, por solicitação da Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística”, nos termos do subitem 2.1, do referido Ato Convocatório.

A sessão pública, por sua vez, deu-se em 22/07/2019, às 09h00min (Horário de Brasília/DF), por meio do sítio eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

A Recorrente, então, inscreveu-se no aludido certame em relação ao Lote “01” e, após a fase de lances, foi classificada em 1º (primeiro lugar) lugar.

UJX COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.845.803/0001-30

Rua Jose de Anchieta – 1367

CEP: 88.113-740

São José / SC

Ocorre que, após a sessão pública, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) desclassificou a proposta da Recorrente, pois “*considerando o item 7.25.1 do edital, não localizamos 3 empresas enquadradas e na sessão pública participou apenas uma*”.

A *decisum* em comento, no entanto, incorreu em erro, razão pela qual, imediatamente, a Recorrente apresentou intenção de recurso no prazo legal.

Com a anuência do(a) Sr(a). Pregoeiro(a), passa-se, destarte, a aduzir.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme mencionado anteriormente, a Recorrente foi desclassificada do certame, com fundamento no subitem 7.25.1, do Instrumento Convocatório em análise e, sendo assim, oportuno colaciona-lo:

7.25. Em cumprimento ao inc. III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, está reservada a cota de 25% (vinte e cinco por cento) deste objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

*7.25.1 **Não se aplica o item 7.25** se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (grifo nosso).*

Da análise da supracitada disposição, verifica-se que esta não indica, em nenhum momento, que, caso não haja no mínimo 03 (três) participantes, as inscritas deverão ser desclassificadas, mas sim que o benefício previsto no subitem 7.25 não será aplicado.

Ou seja, não havendo o referido mínimo de inscritos, empresas que não se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte também estariam aptas a participarem da sessão pública em análise; não havendo, as que se classificaram bastam para a adjudicação do objeto licitado.

In casu, em relação ao Lote 01, apenas a Recorrente apresentou lances, não remanescendo, assim, nenhuma outra empresa de qualquer porte.

Uma vez que a Recorrente apresentou a melhor proposta e que esta é vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que dentro dos valores estimados deste procedimento licitatório, deveria, por conseguinte, ter sido convocada para o envio dos

UJX COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.845.803/0001-30

Rua Jose de Anchieta – 1367

CEP: 88.113-740

São José / SC

documentos habilitatórios, contudo, ao invés disso, sem qualquer embasamento legal, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) optou por desclassificá-la.

As hipóteses de classificação estão elencadas no artigo 48, da Lei nº 8.666/93, contudo, a Recorrente não se enquadra em nenhuma destas e, portanto, conclui-se que o ato do(a) aludido(a) servidor foi ilegal.

Frisa-se, neste momento, que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, nos moldes do artigo 37, da Constituição de 1988, e, sobre este ensina Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

*“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a **Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a **atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos** que, na formação escalonada do Direito, **agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis**” (grifo nosso).*

Ademais, frisa-se que o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe, como um dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, que estes devem estar estritamente vinculado ao instrumento convocatório e, destarte, uma vez que o citado Ato Convocatório não prevê a hipótese de desclassificação das proponentes, quando não houver, no mínimo, 03 (três) participantes, conclui-se que a decisão ora vergastada é ilegal e, conseqüentemente, deve se reformada.

Colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO CUMPRIR PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. ANÁLISE, ADEMAIS, QUE SE RESTRINGE AOS CRITÉRIOS QUE LEVARAM À DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA

¹ Curso de direito administrativo, p. 108.

UJX COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.845.803/0001-30

Rua Jose de Anchieta – 1367

CEP: 88.113-740

São José / SC

DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. **A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo.**

(TJSC, AI 4018485-10.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/10/2018, Primeira Câmara de Direito Público) (grifo nosso).

Ante o exposto, não restam dúvidas de que tal *decisum* deve ser reformada, razão pela qual se requer que este Recurso seja **TOTALMENTE PROVIDO**, modificando-se a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, dando-se continuidade aos demais procedimentos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

São José, 27 de Agosto de 2019.

Atenciosamente,

Representante Legal/Responsável pelo Contrato



Ubiratan José de Oliveira Junior

Ubiratan José de Oliveira Junior

CPF: 083.250.239-10

RG: 6181351

PROPRIETÁRIO